Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010320-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio

Requerente: Condomino Edificio Antares
Requerido: Ricardo Tremonte Bombarda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPESA, RATEIOS EXTRAS E FUNDO DE RESERVA, em face de RICARDO TREMONTE BOMBARDA, também qualificado na inicial, alegando ser o requerido proprietário/possuidor da unidade 014 do Condomínio Edifício Antares, ora autor, ocorre que tornou-se inadimplente deixando de pagar as despesas do condomínio, sobre conservação, limpeza, dentre outras, acumulando a dívida que até a data da propositura da ação estava em R\$ 1.290,56, conforme planilha de cálculo em fls. 36, requerendo o pagamento do referido débito, bem como as prestações que vencerem ao longo do processo, atualizadas e acrescidas de multa convencional de 2%, além das custas processuais e honorários de sucumbência.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

Cumpre ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento das parcelas vencidas, como expostas em planilha de fls. 36, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito conforme estipulado pela convenção do condomínio, alem de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no artigo 323, do Código de Processo Civil, arcarão ainda o requerido com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais delibero incluir na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data da execução do julgado.

Os reus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condeno o réu RICARDO TREMONTE BOMBARDA a pagar o autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTARES a importância de R\$ 1.290,56 (um mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), referentes as despesas condominiais vencidas de 12/10/2015 a 12/07/2016, conforme planilha de calculos de fls. 36, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito e de correção monetárias pelos índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA